



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 20 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.960

Recurso nº - 45.008 - IRF - ANO DE 1982.

Recorrente - IRMÃOS MOREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA - Considerando o disposto nos artigos 104 e 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputada aos sócios a decorrência da omissão de receita da pessoa jurídica, nos termos do art 34, inciso I, do RIR/80, visto que incidência na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MOREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE 20 JUN 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13655-000.019/84-58

RECURSO Nº: - 45.008

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.960

RECORRENTE: - IRMÃOS MOREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 17 a 19, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal originária, através da seguinte ementa:

"A omissão de receita apurada contra a pessoa jurídica considera-se lucro automaticamente distribuído aos sócios, sobre o qual incide o IR exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, conforme artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.

Excluem-se da exigência as parcelas consideradas improcedentes no processo matriz".

Em sua impugnação, de fls. 07, alega que a empresa, não se conformando com a autuação no processo principal, interpôs a cabível impugnação e, como este processo é decorrente de outro, espera que o que for decidido no processo principal se aplique também na decisão deste.

Em seu recurso, de fls. 22 e 23, ainda disse que houve um erro de fato na decisão monocrática, pois a empresa promoveu o recolhimento de Cr\$ 1.770.960 e a decisão excluiu a tributação de Cr\$ 8.089.908, mas não homologou este recolhimento. Espera, portanto, que seja corrigido este erro.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.960

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração de fls. 01, assim detecta a irregularidade em litígio:

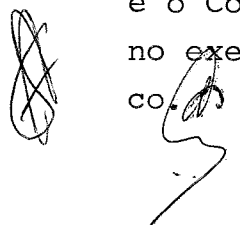
"OMISSÃO DE RECEITA, considerada automaticamente distribuída aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, no Exercício 1983, Ano-base 1982".

O parágrafo 29 do artigo 153 da vigente constituição diz:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".

Esta norma foi incluída no Código Tributário Nacional, no artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"

Ora, o fato gerador da exigência em lide, como disse o Auto de Infração foi omissão de receita, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982. O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, este Decreto-lei deve ser aplicado no exercício de 1984 e não no exercício de 1983, como é o caso em fo co.



Acórdão nº 101-75.960

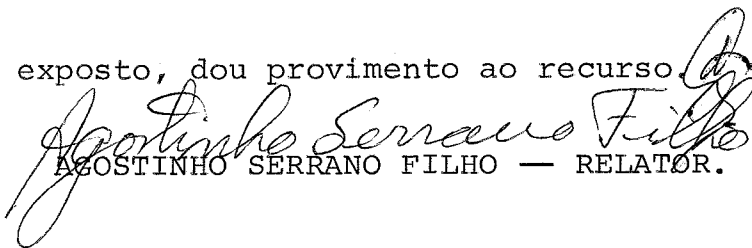
Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83, com vigência a partir de 26-10-83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs. 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983, pois é lógico que não é simplesmente a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da empresa por uma omissão de receita. A parte legítima está declarada nos termos do artigo 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.